



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.467 - SP (2009/0164909-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LEIA TORRES DE AQUINO FARIAS (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Devidamente demonstrados indícios de autoria e e prova de materialidade, com arrolamento de elementos concretos, na espécie, da necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser amparado por *habeas corpus*.

2. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a apuração de crimes (tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro) praticados, ao que tudo indica, por intrincada organização criminoso, com diversos denunciado, de variadas cidades, obrigando a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais por outros juízos, justifica, em face da razoabilidade, eventual atraso na instrução criminal, notadamente tendo em conta que o prazo de 81 dias não é de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais, para aferir a duração do processo.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.467 - SP (2009/0164909-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LEIA TORRES DE AQUINO FARIAS (PRESA)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA LEIA TORRES DE AQUINO FARIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, em 12.09.2008, o magistrado singular da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-PR, atendendo à representação do órgão ministerial, decretou a prisão temporária da paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 644/659). Em 22.09.2008, foi instaurado inquérito policial, mediante portaria, prorrogando-se a custódia temporária em 10.10.2008, fl. 726.

Atendendo à representação da autoridade policial, o magistrado decretou a prisão preventiva da paciente em 13.11.2008, pelas seguintes razões (fls. 229/235):

(...) com as interceptações telefônicas e resguardando-se na ação controlada, (...), a Autoridade Policial do Departamento da Polícia Federal descobriu que o representado FLORISVALDO estaria tentando realizar um grande transporte de "maconha", utilizando-se de JAILSON e da representada LEIA, que supostamente administram a parte financeira da organização criminosa.

Deferida a prorrogação da interceptação telefônica, foi possível apreender 1,4 toneladas de "maconha", acondicionada em um caminhão na região de Guairá/PR, supostamente da propriedade do representado FLORISVALDO.

(...)

Quanto à representada MARIA LEIA TORRES DE AQUINO FARIAS, esta é supostamente responsável pela gestão dos recursos financeiros de seu marido, o representado FLORISVALDO. (...).

Ainda, quanto ao representado DENIS MOREL, restam suficientes os indícios de autoria demonstrando que ele era o responsável, contratado pelo representado FLORISVALDO para o conserto da aeronave SKYLINE, posteriormente apreendida pelo DPF, (...), informando, inclusive, que "LÉIA NÃO POSSUI ATIVIDADE FINANCEIRA LÍCITA, SENDO SUSTENTADA POR SEU MARIDO FLORISVALDO; QUE, POR ÓBVIO, OS BENS QUE POSSUEM SÃO RESULTADO DE LUCRO OBTIDO COM O TRÁFICO".

(...)

No caso em apreço, como devidamente demonstrado acima, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e os indícios de autoria ficam comprovados nos presentes autos, pois a Autoridade Policial, como dito anteriormente, evidenciou a participação de todos os representados, indicando, com precisão, as funções desempenhadas pelos representados na quadrilha.

(...)

Nestes termos, as prisões mostram-se necessárias para a garantia da ordem pública, que resta abalada com a prática reiterada das condutas, vez que o crime de tráfico é daqueles que causam repúdio social, pois atingem grande número de jovens e comprometem a ordem e a saúde pública.

Assim, a quadrilha trabalha de forma organizada, pois possui integrantes responsáveis por repassar, receber, armazenar as substâncias entorpecentes, ou seja, dividem as funções entre os integrantes da quadrilha, demonstrando que, em liberdade, os representados continuarão a delinquir (haja vista informações de que, inclusive presos, continuam delinquindo), vez que possuem instrumentos necessários ao cometimento dos delitos, bem como as pessoas necessárias para que o esquema funcione, reforçando, assim, o requisito da garantia da ordem pública.

Também, pela conveniência da instrução criminal, haja vista que, em liberdade, além de continuar delinquindo, os representados poderão destruir documentos, objetos e desfazer-se da substância entorpecente de sua propriedade (que com certeza ainda circula e não foi apreendida pela Autoridade Policial).

Por fim, guarda amparo na segurança da aplicação da lei penal, haja vista o grau de envolvimento dos representados com a organização criminosa, que certamente os levará a frustra a aplicação da lei penal, bem como o histórico de evasão do distrito da culpa dos representados

Assim, demonstra-se o cabimento da medida, vez que estão presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, já que devidamente caracterizado o envolvimento de todos os representados no esquema criminoso.

No dia 11.02.2009, o magistrado singular da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-PR, acolhendo a manifestação do *Parquet* Estadual, declarou sua incompetência, haja vista que "as comarcas nas quais foram descobertos os crimes mais graves são as de Campinas/SP e Ponta Porã/MS", remetendo cópia dos autos a esses Juízos (fls. 249/251).

Conforme se constata da cota ministerial de fls. 274/281 e do documento de fl. 325, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra a paciente, dando-a como incurso no art. 33, § 1º, I, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, deixando de denunciá-la "pelo crime de tráfico referente à maconha apreendida", fl. 275.

O magistrado da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, ao determinar a notificação dos denunciados, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, manteve a custódia cautelar nestes termos (fl. 310):

(...) A decisão de fls. 203/212, que determinou a prisão preventiva dos acusados, permanece inalterada, sendo certo que, de lá pra cá, não ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudança na situação fática dos requerentes, de sorte a modificar aquela decisão. A custódia cautelar encontra pleno respaldo nos elementos de convicção colhidos no inquérito policial, e que se traduzem em prova das práticas delituosas e em indícios certos quanto à autoria. Irrelevante residência fixa e emprego. Ademais, o delito de tráfico é grave e sérias consequências traz à sociedade. Isto posto, INDEFIRO os pedidos.

Afirma a impetração que o juiz singular da Comarca de Campinas-SP declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, sendo suscitado conflito de competência perante este Superior Tribunal de Justiça, remetidos os autos em 06.08.09.

Sustenta existir constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar, pois, desde então, não ocorreu "nenhum trâmite na situação processual da paciente" (fl. 03), perdurando a custódia desde 17.09.08 (fl. 8). Acentua que ainda não houve o oferecimento de denúncia, destacando que, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 11.343/06, o prazo para oferecê-la, em caso de réu preso, é de 10 (dez) dias.

Defende que não há razões para a manutenção da custódia preventiva, pois inexistem provas de autoria e materialidade dos delitos investigados contra a paciente, além de não restar demonstrado no decreto de prisão preventiva a efetiva necessidade da medida excepcional. Ressalta que não bastam meras conjecturas para a manutenção da segregação cautelar.

Destaca, por fim, que a paciente é primária, possui bons antecedentes e domicílio certo.

Requer, liminarmente e no mérito, que a paciente seja colocada em liberdade.

Indeferida a liminar (fls.935/938) e prestadas as informações (fls. 943, 974, 1006/1007), o Ministério Público Federal, por duas vezes, solicitou fosse diligenciada a cópia do acórdão do Tribunal de origem, pois, até então, só havia sido juntado o indeferimento da liminar.

O documento foi juntado às fls.1067/1076, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa (fls.:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE PROVOCA A PARALISAÇÃO DO PROCESSO. DEMORA JUSTIFICÁVEL.
- Pela denegação da ordem."

Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, colheu-se a informação de ter sido julgado o CC nº 107.319/SP, por decisão monocrática transitada em julgado em 18 de maio de 2010, concluindo o Ministro Relator, Desembargador Convocado Celso Limongi, pela competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, porque não demonstrada a existência de tráfico internacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.467 - SP (2009/0164909-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Devidamente demonstrados indícios de autoria e e prova de materialidade, com arrolamento de elementos concretos, na espécie, da necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser amparado por *habeas corpus*.
2. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a apuração de crimes (tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro) praticados, ao que tudo indica, por intrincada organização criminoso, com diversos denunciado, de variadas cidades, obrigando a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais por outros juízos, justifica, em face da razoabilidade, eventual atraso na instrução criminal, notadamente tendo em conta que o prazo de 81 dias não é de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais, para aferir a duração do processo.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relator):

Como visto no relatório, duas são as alegações que motivam a impetração da ordem: 1) não há elementos concretos aptos à manutenção da preventiva e 2) há excesso de prazo na instrução criminal.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem previamente impetrada, assim se pronunciou (fls.1070/1076):

"Consta dos autos que, a paciente juntamente com Florisvaldo Alves de Jesus e Denis Morel foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Segundo apurado, a autoridade policial do Departamento da Polícia Federal, recebeu informação de que Florisvaldo Alves de Jesus estaria comandando grande tráfico de entorpecentes dentro do Estado do Paraná, de dentro de presídio no Estado de São Paulo.

Diante desses fatos, o Departamento de Polícia Federal representou por medidas de busca e apreensão, ação controlada, sequestro de bens, prisão temporárias e preventivas, interceptações telefônicas e bloqueio Judicial de bens, com o propósito de dismantelar a suposta quadrilha, evitando-se a consumação do tráfico de drogas.

Inicialmente, tendo em vista que a primeira carga de drogas apreendida, aproximadamente 1,4 toneladas de "maconha", que estaria sendo remetida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Paraná, referido Juízo entendeu ser competente para análise das medidas pleiteadas.

No entanto, com o decorrer das investigações, descobriu-se crimes mais graves nas comarcas de Campinas/SP e Ponta Porã/MS, sendo certo que o D. Magistrado determinou a remessa dos autos para referidos Juízos para processo e Julgamento.

Apurou-se, ainda, que no inquérito policial foram apreendidos diversos objetos de origem ilícita na residência da paciente Maria Leia, na comarca de Ponta Porã/MS, e ainda apreendidos 357,20 Kg de droga na comarca de Campinas/SP (fls.41/43).

A princípio a investigação policial se tratava de crime de tráfico internacional de drogas. Entretanto, em 11/02/2009, foi declarada a incompetência da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba/PR, razão pela qual foi determinado a extração de cópias e a remessa do caderno investigatório original para os Juízos de Campinas/SP e Ponta Porã/MS, para as providências cabíveis.

Insurge-se o D. impetrante no que refere ao excesso de prazo para término da instrução, pois a paciente encontra-se presa em razão do decreto de prisão preventiva desde 13.11.2008.

Cumpre-me assinalar, inicialmente, que o D. Juízo da Comarca do Paraná declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Campinas em 11.02.2009. Os autos foram distribuídos ao D. Juízo de Campinas em 31.03.2009.

A paciente e co-réus foram denunciados em 10.04.2009, como incurso nos artigos 35, caput, e 33, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal. A defesa da paciente apresentou defesa preliminar em 05.06.2009.

Os autos aguardavam a devolução das cartas precatórias expedidas em 23.04.2009 para a notificação da paciente e do co-réu Denis Morel.

Em 05.06.2009 foram expedidos ofícios solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias.

Em 24 de junho de 2009, o D. Magistrado da 3ª Vara Criminal de Campinas determinou a remessa do feito à Justiça Federal, assegurando que se tratava de quadrilha, com aparato adequado para trazer drogas do Paraguai (fls.192).

Ocorre que nenhuma mácula se vislumbra na r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da ora paciente, a qual apesar de sucinta, restou suficientemente motivada (fls.99).

Como bem asseverou o D. Magistrado da Comarca do Paraná: (...) A materialidade do crime resta comprovada através das diversas apreensões realizadas nos autos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, com os quais foi possível apreender enorme quantidade de substância entorpecente, armas de fogo dos mais diversos tipos, veículos e aeronaves utilizados para a consumação dos crimes, dentre outros objetos, conforme inúmeros autos de apreensão juntados aos autos (fls.140).

No que pertine aos indícios, comprovados através das interceptações telefônicas realizadas nos autos do pedido de autorização nº 2008.12466-9, mas principalmente, através dos depoimentos juntados aos autos, onde Maria Leia confirma o tráfico de drogas e Denis Morel demonstra conhecer detalhes da operação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, a denúncia ofertada pelo Ministério Público de São Paulo, por intermédio dos D. Promotores de Justiça do GAECO Dr(s). Rogério Sanches Cunha, Amauri Silveira Filho e Luciana Ribeiro Guimarães demonstram à evidência, a participação da paciente e co-réus, como integrantes de organização criminoso voltada à prática do tráfico de drogas, dissimulando bens adquiridos com o produto do tráfico, bem como ocultando e dissimulando a utilização do produto obtido por meio da prática delitiva, promovendo a aquisição de bens com o objetivo de transformá-los em ativos lícitos, de forma que pudessem sempre usufruí-los (fls. 131/136).

Assim, o MM. Juiz de Primeiro Grau, entendeu estarem inalterados os elementos de convicção que deram respaldo à manutenção da prisão preventiva da ré, além de presentes indícios de autoria, revelando-se a custódia necessária para a garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

Diante da complexidade do feito, não se vislumbra o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal. Isto porque, como cediço, a soma dos prazos processuais para conclusão da instrução criminal decorre de criação jurisprudencial, devendo ser analisada a razoabilidade do lapso consumido à luz do caso concreto.

Nesse sentido, a Jurisprudência de nossos Tribunais: *INSTRUÇÃO CRIMINAL - Excesso de prazo - Consideração da soma dos prazos fixados na Lei Processual Penal para as diversas fases do feito - Insuficiência - Exame das peculiaridades de cada caso. aferindo-se a razoabilidade dos motivos que poderiam retardar a conclusão do feito- Necessidade: Inteligência: art. 405 do Código de Processo Penal - Ementa oficial: O excesso de prazo acaso havido no andamento de processos de réus presos não deve ser considerado apenas em razão de simples cálculo aritmético, com a soma dos prazos fixados na lei processual penal para as diversas fases do feito. Impõe-se, caso a caso, o exame das peculiaridades de cada feito em andamento, atendendo-se, sempre, a um critério de razoabilidade para aferição dos motivos que poderiam ter retardado a ultimação do processo. Apenas o atraso injustificado é que determina o relaxamento do flagrante, ou a revogação da prisão preventiva. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - Habeas Corpus nº 306.564/9, Julgado em 03/07/1997, 1ª Câmara, Relator: Pires Neto, RJTACRIM 36/452)*

Destaque-se que, no cálculo dos dias, não estão incluídos os prazos necessários para a prática de atos tais como recebimento da denúncia, prolação de despachos ordinatórios, realização do interrogatório, remessa do inquérito policial a juízo, distribuição, autuação, registro, além de outras providências burocráticas que devem ser tomadas.

Outrossim, é imprescindível mencionar que, atualmente, é imperioso promover a relativização desse prazo para término da instrução, principalmente ao se considerar o volume de trabalho a que estão sujeitos os Magistrados. Nesse sentido, impende observar-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci: *Foi superado o entendimento de que a instrução deve estar encerrada em 81 dias - que é simplesmente a soma de todos os prazos previstos para a realização dos vários atos processuais - tendo em conta que o Código de Processo Penal é de 1941, quando a situação no país era outra, com muito maior folga dos juízos para a realização de audiências e para a colheita da prova. Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de habeas corpus para a soltura dos réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias), em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Editora RT, 2002, p. 626).

É sabido que a só somatória dos prazos não constitui razão bastante para entender-se caracterizado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo *habeas corpus* cabendo ao Magistrado verificar as peculiaridades do caso concreto, já que poderá ocorrer de se tratar de ação penal caracterizada por certa complexidade, sendo assim considerada aquela em que há necessidade de expedição de cartas precatórias para interrogatório do réu e inquirição de testemunhas, o que exige uma maior dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal, **como no caso em apreço**.

Portanto, não ocorrendo desídia por parte do D. Magistrado na condução da ação pena e não se ferindo o princípio da razoabilidade, estar-se-á longe de ver configurado o excesso de prazo na formação da culpa.

Ademais, não se pode olvidar que o prazo de oitenta e um dias, fruto de construção jurisprudencial, não se caracteriza como peremptório e fatal e deve ser analisado, caso a caso, à luz do princípio da razoabilidade, não vulnerado no caso em tela.

Portanto, ainda que não se tenha conseguido conduzir a instrução criminal a contento, essa extrapolação do prazo decorrente da somatória de outros prazos não é de molde a configurar necessariamente constrangimento ilegal.

Ademais, a custódia da paciente, como já referido, revela-se medida de rigor, pois baseada em prova da materialidade, indícios de autoria, bem como na necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando-se, novamente, o fato de o paciente não preencher os requisitos aptos ao deferimento da liberdade.

E, muito embora a gravidade do crime seja insuficiente para embasar um decreto de prisão, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública, tornando irrelevantes a primariedade e os bons antecedentes do agente, que são atributos esperados de qualquer cidadão.

Por fim, anote-se, ainda, que a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 9, do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo esta incompatível com a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas se reveste como necessária à ordem pública.

Portanto, não estando paciente a sofrer constrangimento ilegal, passível de reparação pelo presente remédio heróico, a solução que se nos afigura correta é a denegação da ordem."

A decisão de primeiro grau, por sua vez, depois de ressaltar a autoria e a materialidade, inclusive em face de interceptações telefônicas, salienta a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal (fls.227/234):

"A materialidade do crime resta comprovada através das diversas apreensões realizadas nos Autos quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos por este Juízo, com os quais foi possível apreender enorme quantidade de substância entorpecente, armas de fogo dos mais diversos tipos, veículos e aeronave utilizados para a consumação dos crimes, dentre outros objetos, conforme inúmeros autos de apreensão juntados aos Autos.

Quanto aos indícios de autoria, restam os mesmos exaustivamente comprovados através das interceptações telefônicas realizadas nos **Autos de Pedido de Autorização nº 2008.12466-9**, mas, principalmente, através dos depoimentos juntados aos Autos, inclusive dos representados MARIA LEIA, às fls. 73/74, que confirma o tráfico de drogas e do representado DENIS MOREL, às fls. 55/58, o qual demonstra conhecer detalhes da operação criminosa.

(...)

No caso em apreço, como devidamente demonstrado acima, a existência do crime e os indícios de autoria ficam comprovados nos presentes Autos, pois a Autoridade Policial, como dito anteriormente, evidenciou a participação de todos os representados, indicando, com precisão, as funções desempenhadas pelos representados na quadrilha.

(...)

Nestes termos, as prisões mostram-se necessárias para a garantia da ordem pública, que resta abalada com a prática reiterada das condutas, vez que o crime de tráfico é daqueles que causam repúdio social pois atingem grande número de jovens e comprometem a ordem e a saúde pública.

Ainda, a quadrilha trabalha de forma organizada, pois possui integrantes responsáveis por repassar, receber, armazenar as substâncias entorpecentes, ou seja, dividem as funções entre os integrantes da quadrilha, demonstrado que em liberdade, os representados continuarão a delinquir **(haja vista informações de que inclusive presos continuam delinquindo)**, vez que possuem instrumentos necessários ao cometimento dos delitos, bem como as pessoas necessárias para que o esquema funcione, reforçando assim o requisitos da garantia da ordem pública.

Também, pela conveniência da instrução criminal, haja vista que em liberdade, além de continuar delinquindo, os representados poderão destruir com documentos, objetos e desfazer-se da substância entorpecente de sua propriedade **(que com certeza ainda circula e não foi apreendida pela Autoridade Policial)**.

Por fim, guarda amparo na segurança da aplicação da lei penal, haja vista o grau de envolvimento dos representados com a organização criminosa, que certamente os levará a frustrar a aplicação da lei penal, bem como o histórico de evasão de distrito de culpa dos representados."

Consoante se depreende dos excertos transcritos, a decisão do juízo processante e o acórdão do Tribunal de origem que a ratifica, estão bem fundamentados, em ordem a demonstrar os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se não só a materialidade e os indícios de autoria, bem como a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação para o bom andamento do feito, para a boa colheita da prova, para o acautelamento do meio social e, por fim, para que seja a lei penal devidamente aplicada. As decisões, pela percuciência que demonstram, arrimadas, inclusive, em doutrina de escol e jurisprudência que encontra eco no norte adotado também por esta Corte, dispensam maiores indagações ou aprofundamentos.

Quanto ao excesso de prazo, também não há nada a retificar no julgamento em xequê, porquanto, pelas peculiaridades da demanda, em que se apura a ocorrência de diversos crimes, praticados, ao que tudo indica, por uma intrincada organização criminosa, voltada à mercancia e distribuição de substâncias entorpecentes, inclusive, segundo consta, audaciosamente comandada de dentro de estabelecimento penal, com a participação de outras tantas pessoas extramuros, motivando também a expedição de precatórias, plenamente razoável e justificada se mostra a eventual demora na conclusão da instrução, notadamente porque, como relatado, a questão da competência já se encontra resolvida, em face do julgamento do conflito de competência respectivo (CC nº 107.319/SP).

Nesse sentido é o bem lançado parecer do Ministério Público Federal (fls.1080):

"Tem-se, pois, justificável a demora em virtude da pluralidade de denunciados e todos com diferentes advogados, como também pela necessidade de ouvir testemunhas e citação dos réus por intermédio de cartas precatórias."

Quanto à complexidade da causa, que justifica eventual atraso no processo, não havendo, inclusive, vinculação peremptória ao prazo de 81 dias, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES.

REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0164909-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1140120090192096 5122009

HC 145467 / SP

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LEIA TORRES DE AQUINO FARIAS (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário